



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Buritirama

1

Segunda-feira • 31 de Agosto de 2020 • Ano • Nº 1130

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Buritirama publica:

- Resposta de Recurso Administrativo Tomada de Preços 006/2020
- Despacho Tomada de Preços 006/2020.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 3442-2134

Avenida Buriti, 291 – Centro

Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



TOMADA DE PREÇOS 006/2020 RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA-BA.**

A licitante **S. A. S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME**, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 04.849.948/0001-77, interpôs recurso administrativo, tempestivamente, perante a comissão de licitação. Tal recurso tem por objetivo em compêndio a retificação da decisão da comissão no assunto de **FRACASSAR** o certame, e da não abertura de prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de nova documentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que no Direito Brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública ressalvada os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação ordinária.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Neste caso decidiu o Presidente da CPL pelo cancelamento da licitação por inabilitação de todas as licitantes e repetição da mesma.

Pois bem, art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, preceitua o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 3442-2134

Avenida Buriti, 291 – Centro
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



Assiste razão ao Presidente da CPL em promover uma nova licitação, tendo em vista que conforme preceitua o artigo acima, é facultativo ao mesmo fixar prazo de 08 dias para apresentação de nova documentação e não uma obrigatoriedade.

Portanto o mesmo dispõe dessa prerrogativa de cancelamento da licitação e abertura de novo certame.

Veja, por exemplo, o que defende Marçal Justen Filho: "Pode imaginar-se hipótese em que se verifique a inabilitação de todos os licitantes, ainda que tal se configure como bastante improvável. Nesse caso, a Administração deverá encerrar o certame e iniciar outro. Não seria possível aplicar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666, tendo em vista a disparidade de situações dos diferentes licitantes. A reabertura da oportunidade de apresentação de documentos se destina a permitir a continuidade da competição. No caso, isso não aconteceria. Apenas se promove o exame dos documentos apresentados pelo mais bem classificado na etapa de lances e assim por diante. Conceder nova oportunidade para apresentação de documentos equivaleria a outorgar ao melhor classificado esse benefício."

Marçal Justen se posiciona pela impossibilidade de aplicação da medida em razão de uma pretensa quebra de isonomia, sendo o cancelamento da licitação o melhor caminho.

Ademais, analisando o presente edital, conseguimos também identificar que o mesmo estava eivado de vícios, pois o edital não pode exigir caução cumulativamente e capital social mínimo.

§ 2º do artigo 31 da Lei 8.666/1993 determina que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração pode incluir entre as exigências de habilitação dos licitantes a prestação de garantia de manutenção da proposta ou a comprovação de capital social ou de patrimônio líquido.

Existem duas garantias na lei de licitações, a garantia de manutenção da proposta, prevista no inciso III do artigo 31, e a garantia de execução do contrato, prevista no artigo 56 da mesma Lei 8.666/93.

De acordo com o que estabelece o § 2º do artigo 31 da lei de licitações, a Administração **deve optar entre exigir: a) a garantia de manutenção da proposta; ou b) o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 3442-2134
Avenida Buriti, 291 – Centro
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico-financeira da proponente.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda** as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifou-se).

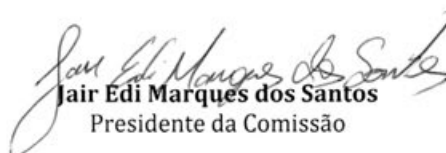
O Tribunal de Contas da União, já se posicionou, repetidas vezes, no sentido de que o edital não pode exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido simultaneamente para habilitação dos licitantes, como consta, por exemplo, no recente **Acórdão 2.743/2016, Relator: Min. Marcos Bemquerer**.

3. CONCLUSÃO


Com base na argumentação desenvolvida, **OPINAMOS** pelo recebimento do presente recurso e pela rejeição do mesmo, sendo, portanto, **ADEQUADO** a abertura de nova licitação nos termos acima exposto.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Buritirama/BA, 25 de agosto de 2020.


Jair Edi Marques dos Santos
Presidente da Comissão


Graciano Marques dos Anjos
Membro da Comissão


Uelbem de Souza Cruz
Membro da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 3442-2134

Avenida Buriti, 291 – Centro

Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento ao Parecer da Comissão com vistas a anulação de licitação e abertura de novo certame, em razão da supremacia do interesse público **RESOLVE**:

ANULAR em todos os seus termos, o processo licitatório Tomada de Preços 006/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA-BA, e **DETERMINAR** a abertura de novo certame escoimado de vícios.

Buritirama/BA, 25 de agosto de 2020.


Judisnei Alves de Souza
Prefeito Municipal